

PORTARIA Nº. 041/2024, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos Advogados pertencentes ao quadro de empregados efetivos do CIS-URG OESTE, lotado na Assessoria Jurídica.

Considerando que a titularidade dos honorários advocatícios pertence aos advogados, sendo verba autônoma, que não constitui receita da entidade empregadora;

Considerando o disposto no artigo 22 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), segundo o qual "*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários advocatícios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*";

Considerando a previsão do artigo 85, § 19º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que preconiza: "*Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei*";

Considerando que a Lei n. 13.327/2016 regulamentou, no âmbito da União, suas fundações e autarquias, a percepção de honorários advocatícios por profissionais das carreiras jurídicas;

Considerando que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão n. 1167/2015, à luz do Código de Processo Civil, reafirmou a destinação de honorários advocatícios aos Advogados (empregados efetivos) de autarquias profissionais, por serem considerados "Advogados Públicos";

Considerando que, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), "*Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários são devidos aos Advogados empregados*";

Considerando a premente necessidade de regulamentação da atribuição e forma de pagamento dos honorários advocatícios aos Advogados do CIS-URG OESTE, diante da existência de processos judiciais em curso;

Considerando a recente decisão adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ação declaratória de preceito fundamental – ADPF 597, da ação direta de inconstitucionalidade – ADI 6159 e da ADI 6162, em sessão encerrada em 21/08/2020, no sentido da constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por procuradores de Estados, tendo sido fixada a seguinte tese: “**É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição**”;

O Presidente do CIS-URG OESTE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO AMPLIADA OESTE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1.º Nas causas em que for parte o CIS-URG OESTE os honorários advocatícios pagos por terceiros pertencem exclusivamente aos Advogados do quadro de empregados efetivos, com lotação na Assessoria Jurídica, durante a constância do vínculo empregatício.

§ 1.º Advogados contratados temporariamente pelo CIS-URG OESTE não farão jus à percepção de honorários sucumbenciais.

§ 2.º Para os fins desta Portaria, entende-se por honorários advocatícios o produto dos honorários de sucumbência e os honorários arbitrados em Juízo nas causas em que o CIS-URG OESTE figure como parte.

Art. 2.º Os honorários advocatícios serão devidos exclusivamente a partir do ajuizamento de demandas, seja o processo extinto com ou sem resolução do mérito, inclusive nas hipóteses de celebração de acordo.

Parágrafo único. No caso de acordo em que cada uma das partes se responsabilize pelos honorários de seus patronos, é defeso aos advogados assinar petições concordando com a extinção do processo sem o prévio estabelecimento do valor dos honorários nos termos desta Portaria.

Art. 3º- Os honorários não integrarão nem repercutirão na remuneração devida, tampouco servirão de base de cálculo para fins de percepção de adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

Art. 4.º Caberá aos advogados titulares dos honorários sucumbenciais disciplinados nesta Portaria a cobrança judicial ou extrajudicial das verbas que lhe são devidas a esse título, sem qualquer ônus para o CIS-URG OESTE.

Parágrafo único. A atuação em causa própria nas causas destinadas à cobrança judicial das verbas devidas a título de honorários advocatícios não desnatura a exclusividade da relação trabalhista mantida com o CIS-URG OESTE.

Art. 5.º Não afastam a percepção de honorários as ausências decorrentes de:

- I – Gozo de férias;
- II – Licença remunerada;
- III – Licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV – Licença para tratamento de saúde;
- V – Afastamento decorrente de auxílio-doença ou acidente de trabalho.

Art. 6.º Fica afastada a percepção dos honorários nas seguintes hipóteses:

- I – Licença voluntária para tratar de interesses particulares;
- I – Licença para fins de campanha eleitoral;
- III – Afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- IV – Suspensão decorrente de penalidade disciplinar.

Parágrafo único. É dever dos advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica do CIS-URG OESTE comunicar a ocorrência dos afastamentos que obstem a percepção da verba honorária, indicando com exatidão as datas de início do afastamento e de retorno às atividades.

Art. 7. Os honorários serão fixados pelos advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica do CIS-URG OESTE de 10% e 20% do valor atualizado da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 1.º Não serão cobrados honorários advocatícios em acordos celebrados após o ajuizamento da demanda, nas hipóteses em que a parte ainda não tenha sido formalmente comunicada acerca da propositura da ação.

§ 2.º No caso de acordo em que cada uma das partes fique responsável pelo pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, na falta de estipulação ou de concordância a respeito de tal verba, cabível o pleito de arbitramento judicial, nos termos do art. 22, § 2.º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º A base de cálculo dos honorários advocatícios deverá ser corrigida pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.

Art. 8. Nas hipóteses em que não houver acordo, incidirão honorários sucumbenciais a serem fixados pelo juiz, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Art. 9. A presente Portaria vincula os advogados efetivos do CAU/SC, com lotação na Assessoria Jurídica, ficando estes responsáveis por condutas que destoem das regras previstas e sujeitos às sanções penais, civis e administrativas que delas decorram.

Art. 10. Aplicam-se, no que couber, a Lei n. 8.906/1994, a Lei n. 13.327/2016 e o Código de Processo Civil.

Art. 11. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios até a vigência desta Portaria e enquanto não houverem sido indicados os dados bancários referidos no art. 14, deverão ser depositados em conta bancária do CIS-URG OESTE competindo ao setor responsável repassá-los aos advogados titulares da verba, em frações igualitárias.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o setor responsável deverá discriminar o valor auferido e o número do processo correspondente.

Art. 12. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 04 de Julho de 2024.

GERALDO DONIZETE DE LIMA
Presidente do CIS-URG OESTE
(Prefeito de Itaguara/MG)